



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 243/2022– LICITAÇÃO

ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO;
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA;
INTERESSADO EXTERNO: SETEC CONSTRUÇÕES EIRELI;
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2021-040, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 20220349;
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E DE CADASTRO FÍSICO DE IMÓVEIS DESTINADOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE ÁREA DO NÚCLEO URBANO INFORMAL (NUI) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACRÉSCIMO NO VALOR. APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65, “b”, DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1.RELATÓRIO

Versam os autos de número 9/2021-040 sobre processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento e cadastro físico de imóveis. Após os procedimentos legais, a Secretaria Municipal da Fazenda de Novo Repartimento e a empresa SETAC CONSTRUÇÕES EIRELI celebraram contrato administrativo nº. 20220349.

Contudo, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o pedido se justifica - se devido o surgimento de novos territórios topográficos, não previstos no planejamento inicial do processo sendo estes indispensáveis para sua conclusão, pois trata-se de um serviço de natureza essencial.

Assim, a Secretária Municipal da Fazenda enviou pedido instruído com Justificativa e dotações dos itens que precisam de reposição, solicitando o quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens listados no contrato, para que o atendimento a demanda não perca sua qualidade e supra a real necessidade da Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o relatório, passamos ao mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, os contratos administrativos são regidos por cláusulas que conferem à Administração uma condição de superioridade nas relações contratuais. Sobre o assunto, o doutrinador Alexandre Mazza (2021) nos diz que:

“No contrato administrativo, as partes envolvidas não estão em posição de igualdade. Isso porque o interesse público defendido pela Administração é juridicamente mais relevante do que o interesse privado do contratado. Por isso, ao contrário da horizontalidade vigente nos contratos privados, os contratos administrativos caracterizam-se pela verticalidade, pois a Administração Pública ocupa uma posição de superioridade diante do particular, revelada pela presença de cláusulas exorbitantes que conferem poderes especiais à Administração contratante”.

Nesse sentido, art. 65, I, “b” e §1º da Lei 8.666/93 confere à administração pública o poder de alterar, unilateralmente, suas contratações, quando houver modificação do projeto para melhor adequação técnica, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**(grifo nosso)

Da mesma forma, prevê o contrato firmado entre as partes:

8.1.25. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

8.1.26 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes não poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nesse sentido, temos que é conferido à Administração Pública o poder discricionário de alterar, unilateralmente, o quantitativo de seus contratos administrativos quando for necessária a modificação do quantitativo do objeto contratado, para atender a real demanda dos Órgãos Públicos, pois o que se busca é a satisfação do interesse público.

Porém, apesar de haver discricionariedade do gestor, ou seja, que esse pode agir de acordo com a conveniência e oportunidade do caso, isso não significa que deve haver descumprimento ao ordenamento jurídico, pois que em razão do princípio da legalidade, os agentes da Administração Pública devem atuar em conformidade com a Lei.

Pois bem, no caso em questão, conforme relatado, faz-se necessário acréscimo de quantitativo dos itens relacionados nas dotações orçamentárias apresentadas na justificativa, ocorreria o aumento de valor contratual, pois o que se pede é o acréscimo de quantitativo no percentual de 25% dos itens inclusos no contrato em questão.

Assim, verifica-se que, em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra.

Além disso, o pedido veio a este órgão consultivo devidamente instruído, não se encontrando óbice ao deferimento do pedido.

2.2. FORMA DE CÁLCULO DO ACRÉSCIMO DE 25%

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constante em um mesmo instrumento contratual é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

3. CONCLUSÃO

Portanto, com base nos fundamentos expostos acima, esta Procuradoria opina de forma **FAVORÁVEL** pelo aditivo de acréscimo de quantitativo dos itens do Contrato nº.20220349– Pregão Presencial nº. 9/2021-040, na forma exposta alhures, devendo AINDA, obedecerem às recomendações exaradas.

- a) **RECOMENDA-SE** a remessa dos autos à Controladoria Interna para emissão de parecer;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- b) **RECOMENDA-SE** a fiscalização nos itens, para que não ultrapasse do limite legal previsto de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo referente ao quantitativo originalmente contratado.
- c) **RECOMENDA-SE** a juntada de autorização na forma do art.57, §4º1; e,
- d) **RECOMENDA-SE** publicação na forma legal.

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 26 de outubro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 1.266/2021-GP
OAB/PA 11.764